



ACORDÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 0011232-86.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LILIAN MENDES HABER

AGRAVADO: SÃO LUIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADO: EVALDO PINTO, OAB/PA 2816-B

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL – FISCALIZAÇÃO EM PROFUNDIDADE POR DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO INTEMPESTIVO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DOS AUTOS DE INFRAÇÃO ENUMERADOS – PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Em sede de Procedimento de Fiscalização de Débito Tributário, segundo as normas dispostas nos arts. 28 a 30 da Instrução Normativa nº 24/2010, vigente à época, impôs o legislador que o termo de início de fiscalização será válido por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do agente fiscalizador, via sistema, com antecedência mínima de 10 (dez) dias para o encerramento do prazo regular, o que não foi observado no presente caso.

II- In casu, não resta inequívoca a verossimilhança das alegações do Agravante nem vislumbro a ocorrência de prejuízo irreparável ao erário, visto que, se ao final da ação de conhecimento restar provada a improcedência das alegações da impetrante/agravada, o Ente Público poderá voltar a cobrar o crédito tributário normalmente.

III- Recurso conhecido e improvido. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 03 de setembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



ACORDÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 0011232-86.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LILIAN MENDES HABER

AGRAVADO: SÃO LUIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADO: EVALDO PINTO, OAB/PA 2816-B

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, proferida nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por **SÃO LUIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, que concedeu a liminar e determinou a suspensão dos autos de infração impugnados, nos seguintes termos:

(...) Isto posto, Defiro a liminar para suspender todos os efeitos dos autos de infração nºs 022015510004996-6, 022015510004997-4, 022015510004998-2 e 022015510004999-0, vedando à SEFA que inclua o impetrante no Cadastro de Contribuintes em situação irregular, até o julgamento final da causa, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência e ato de improbidade administrativa. (...)

Historiando os fatos, a ação foi ajuizada por sociedade empresária que atua no ramo de compra e venda de móveis e eletrodomésticos, sediada no Município de Concórdia do Pará, narrando que foi submetida à fiscalização



da Receita Estadual, conforme ordem de serviço nº 022015370000004-0, a qual estabelecia prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias para os trabalhos de fiscalização. Todavia, mesmo tendo ultrapassado o prazo estabelecido, e apesar do pedido de prorrogação extemporâneo, houve a lavratura de 4 (quatro) autos de infração contra a autora. Continua narrando que apesar de não ter sido notificada acerca das infrações lavradas contra si, ao tomar conhecimento, imediatamente apresentou recursos administrativos, os quais foram considerados intempestivos, pois, supostamente, a impetrante teria sido notificada por correspondência com aviso de recebimento, na data de 26.11.2015, a qual, apesar de entregue no endereço da empresa impetrante, fora recebida por pessoal totalmente estranha ao quadro de funcionários, não lhe restando outra alternativa a não ser socorrer-se do Judiciário.

A liminar foi deferida nos termos acima transcritos.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs o presente recurso de agravo de instrumento (02/18), alegando que não houve qualquer irregularidade cometida pela Administração Estadual, uma vez que os processos administrativos existentes contra a agravada seguiram normalmente seu curso.

Aduz que o prazo estabelecido é apenas indicativo e o eventual extrapolamento não tem o condão de levar à nulidade do procedimento fiscal, tendo consequências apenas de cunho interno, pois visa organizar o trabalho fiscal de modo a evitar sobrecargas para o serviço, atrasos no trabalho de fiscalização e, eventualmente, consequências disciplinares aos servidores.

Assevera ainda que, mesmo que o pedido de prorrogação do prazo de fiscalização tenha sido realizado fora do prazo estabelecido, tal fato também não tem o condão de gerar a nulidade da fiscalização como postulado pela agravada, uma vez que não houve prejuízo ao contribuinte decorrente do descumprimento de formalidade legal.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Junta os documentos de fls. 19/179.

Coube-me a distribuição do feito (fl. 182), e em decisão monocrática de fls. 184/185, indeferi o efeito suspensivo pretendido.

A agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 187.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo, a fim de que seja mantida a decisão atacada, na íntegra (fls. 189/191).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Estado do Pará contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de



Castanhal que, nos autos do Mandado de Segurança, deferiu a liminar pleiteada e determinou a suspensão dos autos de infração enumerados na decisão transcrita no relatório deste voto, vedando ainda que a SEFA inclua a impetrante no Cadastro de Contribuintes em situação irregular, até julgamento final da causa, sob pena de multa diária.

Extraí-se dos autos que a autoridade fazendária sediada em Concórdia do Pará, iniciou procedimento de fiscalização junto ao estabelecimento agravado, denominado São Luis Comércio de Móveis LTDA, conforme Termo de Início de Fiscalização nº 022015370000004-0, emitido em 29/01/2015 e recebido pela parte agravada em 05/02/2015, cujo prazo estipulado era de 180 (cento e oitenta) dias.

Todavia, tal prazo não fora observado pela autoridade fiscal, a qual protocolou Termo de Prorrogação de Fiscalização (fl. 80) também fora do prazo previsto na legislação pertinente à matéria, sendo ao final lavrado 4 (quatro) autos de infração contra a empresa ora agravada. O inconformismo do agravante não merece prosperar.

Com efeito, em sede de procedimento de fiscalização de direito tributário, segundo a regra disposta na Instrução Normativa nº 24/2010, vigente à época, o legislador impôs que o prazo para a conclusão das ações fiscais nas programações fiscais por distribuição aleatória será de 180 dias.

Vejam os artigos da Instrução Normativa que tratam dos prazos:

Art. 28. O prazo para a conclusão das ações fiscais de que trata esta Instrução Normativa será contado da data da entrega de toda a documentação solicitada mediante Termo de Início de Fiscalização, no caso de profundidade, ou Notificação Fiscal, no caso de pontual.

§ 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo será de:

I - nas programações fiscais por distribuição aleatória será de 180 (cento e oitenta) dias;

II - nas programações fiscais por distribuição dirigida será de:

a) 180 (cento e oitenta) dias quando realizadas pelas CERAT;

b) 240 (duzentos e quarenta) dias quando realizadas pelas CEEAT;

III - nas ações fiscais pontuais será de até 60 (sessenta) dias, ressalvadas aquelas com prazo já determinado.

§ 2º Nas ações fiscais pontuais em que não houver a necessidade de notificar a empresa, o prazo de que trata o inciso III do parágrafo anterior será contado da data da ciência do servidor na Ordem de Serviço.

Art. 29. Na impossibilidade de concluir a ação fiscal nos prazos estabelecidos no § 1º do art. 28 desta Instrução Normativa, o servidor deverá solicitar, via sistema, à Diretoria de Fiscalização, CERAT ou CEEAT, com antecedência de, no mínimo, 10 dias, a prorrogação da fiscalização por igual período, mediante termo próprio, adotando-se os seguintes procedimentos:

(...)

Art. 30. Expirado o prazo para conclusão da ação fiscal pontual e não havendo prorrogação do prazo, a mesma será cancelada ex-offício pela CERAT ou CEEAT quando será emitido o respectivo Termo de Cancelamento de Fiscalização, para ciência do interessado. Grifo nosso. Pela leitura dos dispositivos normativos, observa-se que o prazo pode ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do servidor, via sistema,



à Diretoria de Fiscalização, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, mediante termo próprio, consoante art. 29.

O art. 30, por sua vez, dispõe que expirado o prazo para conclusão da ação fiscal, a mesma será cancelada ex-offício pela CERAT ou CEEAT.

Sendo assim, no nosso entender, o Magistrado a quo decidiu corretamente. No caso sub examine, mostram-se preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar quais sejam, o *fumus boni jûris* e o *periculum in mora*.

O primeiro deles está consubstanciado na violação do prazo para encerramento do procedimento administrativo fiscal, conforme previsto na instrução normativa vigente à época. O art. 28, § 1º, I, da referida Instrução Normativa, é de meridiana clareza ao prescrever o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o fim de fiscalização, ressaltando, contudo, a possibilidade de prorrogação se solicitada por meio de comunicação escrita pela autoridade competente.

Todavia, compulsando os autos, constata-se que o termo de prorrogação de fiscalização foi emitido a destempo, extrapolando também o prazo previsto para a sua solicitação, qual seja, antecedência mínima de 10 (dez) dias para a finalização do prazo.

Conforme se infere dos documentos juntado às fls. 80 e 81 dos autos, o Termo de Início de Fiscalização é datado de 29.01.2015, sendo recebido pela empresa fiscalizada em 05.02.2015, e o Termo de Prorrogação de Fiscalização foi emitido no dia 20.10.2015. Considerando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do recebimento da notificação de fiscalização, isto é, 05.02.2015, por simples cálculo aritmético, percebe-se que o prazo para requerimento da devida prorrogação se encerraria no início do mês de agosto, contudo, tal requerimento só fora providenciado na data de 20.10.2015, extrapolando todos os prazos. Logo, a autoridade fazendária não poderia ter continuado praticando atos após o termo final do prazo, devendo, sim, iniciar um novo procedimento caso desejasse prosseguir a fiscalização.

O *periculum in mora*, por sua vez, se faz presente nos danos irreparáveis que a Agravada sofreria em seu patrimônio caso fosse obrigada a pagar o débito constante dos autos de infração, o que poderia comprometer a sua própria existência.

Com relação a argumentação do Estado acerca da existência de *periculum in mora* a seu favor, uma vez que não existe caução garantindo o débito, tal alegação também não merece prosperar.

Segundo o exposto no art. 151 do CTN, existem hipóteses distintas que permitem a suspensão da exigibilidade do crédito. Uma delas, de fato, é o depósito integral do crédito tributário (inciso II). Contudo, o deferimento de liminar ou tutela antecipada, seja em mandado de segurança, seja em outras ações, também suspende a exigibilidade do crédito (inc. IV e V), e nesses casos, não é necessário o prévio depósito do montante integral da dívida.

Com efeito, numa análise perfunctória da ação, própria deste momento processual, não resta inequívoca a verossimilhança das alegações do agravante. Ademais, não vislumbro a ocorrência de prejuízo irreparável ao erário, haja vista que, se ao final da ação de conhecimento restar provada a improcedência das alegações da empresa impetrante/agravada, o Ente



Público poderá voltar a cobrar o crédito tributário normalmente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE DEPÓSITO (ART. 151, V, DO CTN). EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1121313/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009)

Ademais, não sendo possível analisar a questão de forma aprofundada, uma vez que se trata de juízo provisório que não comporta o exame exaustivo do mérito, vê-se que a pretensão do agravante não comporta provimento, sendo que maiores digressões a respeito das questões trazidas não são convenientes nesta oportunidade, sob pena de supressão de um grau de jurisdição e antecipação do julgamento, razão pela qual parece-nos correta a decisão do Juízo de piso ao deferir a liminar.

Por todo exposto, CONHEÇO do recurso, e no mérito, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará, mantendo a decisão a quo inalterada, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 03 de setembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora